



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRGS



NOTA Nº 544/2015-PF-UFRGS-SPQ.

Processo Nº 23078.012764/2015-34.

INTERESSADO: FACULDADE DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: DIVERSOS. Bolsas no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica. Consulta acerca da interpretação da expressão "magistério superior", contida na parte final do artigo 2º, IV, da Lei nº 11.273/2006.

Senhor Procurador-Geral,

1. Vêm a exame desta PF/UFRGS os presentes autos, oriundos da Faculdade de Educação da UFRGS, nos quais a diretora da referida unidade submete à nossa análise consulta acerca da interpretação do dispositivo contido no artigo 2º, IV, da Lei nº 11.273/2006, especialmente quanto à extensão da expressão "*magistério superior*" dele constante.
2. Afirma que se trata de questão relevante, tendo em vista que a interpretação que vinha sendo dada por aquela unidade ao texto legal teria sido contestada por manifestação do Centro de Formação de Professores da UFRGS (FORPROF/UFRGS). Segundo aquilo que se afirma na manifestação de fls. 1-4, o FORPROF/UFRGS teria manifestado não serem aceitos, como documentos aptos à comprovação de experiência no magistério superior, os seguintes documentos: comprovantes de orientação de monografias exigidas para a conclusão de Curso; comprovantes de estágio pós-doutoral; e comprovantes de participação em atividades de extensão e de pesquisa, devidamente aprovadas pelas respectivas Câmaras.
3. É o breve relato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRGS

4. Conquanto não tenha sido encartada aos autos a manifestação do FORPROF/UFRGS a que se refere o expediente de fls. 1-4, a qual demonstraria a divergência interpretativa, esta manifestação se aterá à questão relativa à extensão da expressão “*magistério superior*”, que consta da parte final do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 11.273/2006.

5. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

(...)

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida experiência de 3 (três) anos no magistério superior.”

6. Pelo que se extrai do Ofício DEE/FACED/UFRGS nº 25/2015, através do qual foi realizada a consulta que ora é examinada, a dúvida jurídica estaria na extensão a ser dada à expressão *magistério superior*, ou melhor, a dúvida seria sobre que atividades estariam nela contidas para a finalidade de comprovação dos 3 (três) anos de experiência exigidos pelo artigo 2º, IV, da Lei nº 11.273/2006 e quais seriam os meios idôneos a essa demonstração.

7. A definição de magistério superior, no ordenamento jurídico brasileiro, deita suas raízes no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), especialmente no artigo 207, que principia a conformação normativa da atividade das Universidades. O referido dispositivo estabelece, especialmente, o princípio da “*indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”, que são as matrizes das atividades típicas das



76
PROCU

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRGS

Universidades. É óbvio que existem atividades outras exercidas no âmbito universitário, mas de forma atípica ou excepcional.

8. Nesse sentido, ao trazer a regulação da Carreira do Magistério Superior no âmbito federal, a Lei nº 12.772/2012 estabelece, no seu artigo 2º, que são *“atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica”*. O que o referido diploma fez, a meu ver, foi esmiuçar o texto constitucional e agregar aos conceitos de ensino, pesquisa e extensão aquelas atividades deles logicamente decorrentes, como as de gestão acadêmica, sem as quais não se poderia admitir o exercício das suas atividades típicas, que delas são dependentes.

9. E no âmbito da UFRGS, como não poderia deixar de ser, os normativos também seguem a mesma linha, estabelecendo que são atividades inerentes ao Magistério Superior aquelas relativas ao ensino (graduação e pós-graduação – neste caso, *lato sensu* e *stricto sensu*), pesquisa, extensão e administração universitária (cf. artigo 63 do Estatuto; artigos 105 e 169 do Regimento Geral; e Decisão nº 78/2003 do CONSUN).

10. Quanto aos meios de comprovação da *“experiência de 3 (três) anos no magistério superior”*, considero que a Universidade, no exercício da autonomia universitária (aqui, como liberdade para normatizar os seus processos internos), desde que respeite, por óbvio, os termos das normas hierarquicamente superiores (no caso, CRFB/88, leis, eventuais normas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre o assunto etc.), tem ampla liberdade para a sua definição.

11. Inexistindo regramento específico no âmbito da UFRGS, parece-me que não deve haver maiores restrições quanto aos meios de comprovação das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, sob pena de acatarmos uma interpretação por demais restritiva da norma constante do artigo 2º, IV, da Lei nº 11.273/2006. Isso poderia gerar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRGS

até um indesejável engessamento dos programas de formação de professores para a educação básica, indo de encontro à *ratio* da lei em questão, que é de trazer meios para a sua viabilização.

12. Com base nesses fundamentos, opino no sentido de que a melhor interpretação do artigo 2º, IV, da Lei nº 11.273/2006, inexistindo regulamento específico desse dispositivo no âmbito da UFRGS, especialmente na parte em que refere à comprovação da experiência no magistério superior, é no sentido de que deve ser ampla a gama de meios de prova das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, sob pena de ser conferida interpretação por demais restritiva do texto legal.

13. Visando a dar atendimento ao artigo 42 da Lei nº 9.784/99, assim como ao artigo 14, p.u., da OS nº 008/2013-PF/UFRGS, justifico o excesso em razão das prioridades solicitadas pela Administração e do não preenchimento do quadro desta PF/UFRGS.

À consideração superior.

Porto Alegre, 15 de julho de 2015.

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

Aprou Parecer.
A Faculdade de Educas.
E 20/7/15

Francisco Rocha dos Santos
Procurador-Geral
UFRGS